



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502187-17.2023.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante GABRIEL ALEXANDRE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1502187-17.2023.8.26.0319

Apelante: **GABRIEL ALEXANDRE DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Lençóis Paulista

Meritíssimo Juiz de Direito: Mario Ramos dos Santos

VOTO Nº 8904

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
DESACATO E RESISTÊNCIA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame. 1. Gabriel Alexandre da Silva foi condenado à pena de nove meses e dez dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 329, caput, e 331, ambos do Código Penal, porquanto desacatou e resistiu à execução de ordem legal mediante violência aos funcionários competentes para executá-lo.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para condenação; (ii) a compatibilidade do crime de desacato com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos; (iii) a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de desacato e resistência; e (iv) a possibilidade de fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por depoimentos coesos dos policiais militares, ouvidas em juízo na condição de testemunhas e compromissadas por lei em dizer a verdade.

4. Não há incompatibilidade do crime de desacato com o artigo 13, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos — Pacto de San José de Costa Rica, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não se aplica o princípio da consunção, pois os delitos de desacato e resistência foram cometidos com desígnios autônomos.

6. Considerando a reincidência do réu e a natureza da pena de detenção, o regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, em conformidade com o artigo 33, §2º, do Código Penal, que não permite regime fechado para penas de detenção.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena de resistência, sem alteração na pena final.

Tese de julgamento: 1. As provas são suficientes para condenação. 2. Não há incompatibilidade do desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos. 3. Não há absorção do desacato pela resistência. 4. O regime inicial semiaberto é adequado devido à reincidência e à natureza da pena de detenção.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 28, 44, 69, 77, 107, IV, 109, VI, 110, § 1º, 117, I e IV, 329, 331. Código de Processo Penal, art. 386, VII. Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1504996-25.2024.8.26.0228, Rel. Mens de Mello, j. 15/10/2024. TJSP, Apelação Criminal 1500250-45.2023.8.26.0618, Rel. Juscelino Batista, j. 21/10/2024. STF, ADPF 496, Rel. Roberto Barroso, j. 22/06/2020. STJ, HC 379.269/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/05/2017.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 109/115, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Gabriel Alexandre da Silva ao cumprimento de **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção**, em regime inicial semiaberto, em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 329, *caput*, e 331, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (cf. manifestação de vontade consignada por Oficial de Justiça à fl. 126), com razões às fls. 135/159, pugnando pela absolvição do réu, em razão da aventada fragilidade probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em caráter subsidiário, alega incompatibilidade do crime de desacato com o teor do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”). Ainda subsidiariamente, aduz ser caso de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de desacato e resistência, sob fundamento de terem as infrações ocorrido no mesmo contexto fático. Por fim, pleiteia a fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Contrarrazões de apelação às fls. 162/171.

O D. Procurador de Justiça Marcelo Batlouni Mendroni opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 179/183.

É o relatório.

Gabriel Alexandre da Silva foi denunciado, processado e condenado como incurso nos artigos 329, *caput*, e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia 13 de março de 2023, por volta das 17h45, na rua Carlos Drumond de Andrade, altura do numeral 734, na cidade e comarca de Lençóis Paulista, desacatou policiais militares no exercício de suas funções, bem como opôs-se à execução de ato legal mediante violência contra os agentes públicos, competentes para executá-lo.

Segundo apurado na fase investigativa e durante a instrução processual, os policiais militares Luiz Guilherme Cano e Alison Alvos estavam em exercício, especificamente realizando abordagem e

prisão em flagrante de um indivíduo pela prática do crime de tráfico de drogas, quando o ora recorrente se aproximou e, então, começou a filmar o ato.

Neste cenário, os agentes públicos ignoraram o apelante, motivo pelo qual ele começou a gritar, dizendo que iria denunciá-los à Corregedoria e que eram “*bostas*” e “*os pegaria quando se encontrassem*”, bem como instigou outras pessoas presentes no local contra os policiais, de modo a impedir os trabalhos por eles realizados.

Diante disso, foi dada voz de prisão a Gabriel, o qual, entretanto, resistiu à ordem, empurrando os agentes de segurança pública e desferindo um chute contra a perna do policial Alison. A despeito disso, o acusado foi contido e encaminhado à Delegacia de Polícia, onde foi constatada a existência de mandado em prisão “em aberto” contra ele.

Na fase inquisitorial, o réu disse ter saído de sua residência e avistado um policial militar revistando seu veículo automotor. Em razão disso, alegou ter se dirigido até a via pública e dito ao agente público ser o automóvel de sua propriedade e avisou estar filmando para denunciá-lo à Corregedoria. Segundo sua versão, neste momento outros policiais vieram em sua direção e um deles desferiu um golpe contra seu rosto e, em seguida, tentaram derrubá-lo. Assim, conforme sua narrativa, ele teria resistido para não ser derrubado. Em complemento, disse não saber do mandado de prisão contra ele e, por isso, não queria ser levado pelos agentes de segurança pública (cf. termo de fl. 07).

Judicialmente, Gabriel narrou que, na data dos fatos, foi abrir o portão de seu imóvel para suas filhas, quando visualizou dois policiais dentro de um automóvel Gol, de cor preta. Em razão disso, começou a fingir estar filmando e disse aos agentes que iria comunicar os fatos à Corregedoria. Negou ter xingado ou desrespeitado os policiais, mas

asseverou estarem errados ao entrar e vasculhar o veículo automotor. Em determinado momento, um dos policiais veio em sua direção e bateu com o cassetete em seu rosto, causando corte. Negou, ademais, ter incitado a população contra os agentes públicos e, segundo sua narrativa, acaso tivesse feito, os populares teriam filmado. Os acontecimentos teriam sido às 16h, mas só o apresentaram à noite e, por isso, ficou com sede. Segundo sua versão, policiais o ameaçaram com armamento, inclusive antes de o levarem ao hospital, podendo tal fato ser comprovado por meio do “GPS” da viatura. Aduziu, ademais, que acaso os policiais não tivessem nenhum problema, eles não teriam se incomodado com suas falas atinentes a reportar os fatos à Corregedoria. Neste momento, eles estavam prendendo outro indivíduo, não tendo o depoente qualquer relação com tal fato. Por fim, além de fornecer dados pessoais, negou ser membro da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (“PCC”). Em complemento, disse que os policiais abusam de seu poder no exercício da função, sendo necessária a colocação de câmeras, bem como tem receio de colocarem drogas “na conta dele” ou o matarem (cf. gravações de audiência anexadas ao termo de fl. 85).

É o resumo do caso.

Correta foi a condenação, razão pela qual o pleito absolutório não merece prosperar.

Comprovou-se a materialidade delitiva pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), pelas declarações emanadas pelos agentes públicos na fase inquisitorial (fls. 04/07) e pela prova oral colhida em juízo (fl. 85).

A autoria, igualmente, inconteste.

Na fase preliminar da persecução penal, os

policiais militares Luiz Guilherme Cano (fls. 04/05) e Alison Alves (fl. 06) asseveraram que efetuavam abordagem de um indivíduo com grande quantidade de drogas, consoante boletim de ocorrência lavrado sob os caracteres DL1338/23. No local, enquanto realizavam o procedimento atinente ao tráfico de drogas, o acusado ficou na calçada da via pública e passou a filmar os trabalhos. De início, ignoraram o agente. Todavia, ele passou a gritar iria denunciá-los à Corregedoria, bem como que os conhecia e iria *“pegá-los quando os encontrassem”*. Neste momento, as falas do ora apelante instigaram outros populares ali presentes a tentarem impedir os procedimentos efetuados pelos policiais, motivo pelo qual foi dada voz de prisão a ele. A despeito da ordem emanada, Gabriel não obedeceu, se debateu e empurrou os agentes públicos e, então, desferiu um chute contra a perna de um deles. Devido a tal resistência, foi necessário o uso de força moderada para contenção do réu.

Em juízo, ouvidos na condição de testemunhas e, portanto, compromissados por Lei em dizer a verdade, novamente narraram, o acima contido. Por fim, em complemento, o policial militar Alison disse ter o réu os xingado de *“bostas”*, para além das falas de que os conhecia e *“iria pegá-los”*, tudo na frente de outros indivíduos ali presentes. Após indagação defensiva, Luiz Guilherme disse não se recordar de veículo automotor Gol no local dos fatos. A testemunha Alison, ao seu turno, asseverou se lembrar do automóvel fechado sem nada, tendo o réu dito ser dele, mas não apresentou qualquer documentação (cf. gravações de audiência de instrução anexadas ao termo de fl.85).

Como se observa, os depoimentos foram estruturalmente uníssonos e coesos. Não há qualquer contradição ou outros elementos aptos a fragilizar as versões apresentadas. Em outras palavras: são aptos para a formação da convicção a respeito dos crimes imputados pelo órgão acusatório na denúncia de fls. 47/49. E, à luz do princípio do livre convencimento motivado, as provas constituídas nos autos devem ser

analisadas pelo julgador com liberalidade, desde que exponha as razões que o levaram à conclusão, tal como na hipótese vertente.

Por outro lado, decerto a versão exculpatória apresentada pelo réu, sobretudo relacionada a estarem os agentes públicos revistando seu veículo automotor, bem como seu fingimento de estar filmando, somada a suposta agressão e ameaças efetuadas pelos agentes públicos antes de o levarem ao hospital, não foi devidamente demonstrada durante a instrução processual pela defesa e, como se sabe, tal ônus a ela incumbia (*onus probandi incumbit ei qui assertit* - artigo 156, do Código de Processo Penal).

Neste ponto, ressalte-se não haver provas da existência de prévia desavença entre os agentes públicos e o réu, ou ainda qualquer fundamentação capaz de macular os depoimentos dos policiais.

Assim sendo, da análise dos elementos de informação e de provas acima delineadas – frise-se, valorados à luz do princípio do livre convencimento racional –, conclui-se ser indubitosa a responsabilidade penal do acusado.

Outrossim, não há se falar em incompatibilidade do crime de desacato com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678/1992.

Com a rubrica “Liberdade de Pensamento e de Expressão”, o primeiro item do referido dispositivo dispõe o seguinte: “*Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo*

de sua escolha”.

Com base no supracitado texto normativo, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em controle de convencionalidade, decidiu pela descriminalização do desacato, por suposta incompatibilidade vertical entre o delito tipificado pelo artigo 331 do Código Penal e o artigo 13, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (REsp 1.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 15.12.2016).

Todavia, este entendimento não está em vigor.

Afinal, como se sabe, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela manutenção do delito de desacato no ordenamento jurídico pátrio, porquanto (i) o direito à liberdade de expressão não é absoluto; (ii) ausência de incompatibilidade entre o art. 331 do Código Penal e as normativas internacionais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; e (iii) falta de decisão vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre eventual violação de direito à liberdade de expressão por parte do Brasil (HC 379.269/MS, rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, rel. para acórdão Min. Antônio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. 24.05.2017, informativo 607).

No mesmo sentido posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do

Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: **“Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”**. (ADPF 496, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020) (grifos não originais).

Assim, não comporta acolhimento o pleito de absolvição em relação ao delito de desacato em razão de aventada violação supralegal ao artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica.

De igual modo, deve ser mantida a condenação também pela prática do crime de resistência. Afinal, conforme apurado, Gabriel empurrou os agentes públicos, bem como desferiu um chute na perna do policial Alison. E, assim agindo, o recorrente procurou evitar a ação dos policiais com emprego de violência. Estão, destarte, preenchidos todos

os elementos que compõem a estrutura penal típica do delito previsto pelo artigo 329 do Código Penal.

Sobre o tema, nos ensinamentos de Cleber Masson:

“A resistência é uma forma mais grave de desobediência, crime tipificado pelo art. 330, em razão do emprego em sua prática de violência ou ameaça. Esta é a razão de ser também conhecida como 'desobediência belicosa'. Significa, pois, um ato de violência contra um ato da autoridade, isto é, um antagonismo entre suas forças físicas: a da autoridade pública e a do particular. Em síntese, representa uma violência contra a autoridade do funcionário público, que tem por finalidade submeter a autoridade do Estado dentro do âmbito de sua função”¹.

Conclui-se, portanto, que a condenação por ambos os delitos imputados era mesmo a medida de rigor.

Em caráter subsidiário, a defesa pleiteia seja aplicado o princípio da consunção, sob o argumento de que os delitos ocorreram no mesmo contexto fático.

Não se vislumbra o conflito aparente de normas, a justificar a absorção de uma conduta pela outra, porque inexistente relação de pertinência (progressão criminosa, crime progressivo ou crime complexo puro) entre os ilícitos. Afinal, o agente primeiro proferiu ofensas direcionadas aos policiais, evidenciando a vontade livres e consciente de desrespeitar os funcionários públicos no exercício de suas funções e, posteriormente, perpetrou o delito de resistência quando percebeu iria ser preso e conduzido ao distrito policial, inclusive desferindo chute na perna de um dos agentes públicos.

¹ Código Penal comentado. Cleber Masson. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 1473

Destarte, não há se falar em absorção do desacato pela resistência, porquanto inexistente unidade de desígnios entre os delitos.

Conclusão diversa seria tomada caso o acusado tivesse proferido falas em detrimento dos agentes de segurança pública para evitar sua prisão em flagrante. Não é, porém, a situação dos presentes autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, destaca-se precedente desta Egrégia Corte Bandeirante:

Direito penal. Apelação criminal. Resistência e desacato. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Marcos foi condenado a oito meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos, por resistência e desacato a policiais militares em Laranjal Paulista/SP. Em 21.11.2018, embriagado, opôs-se à execução de ato legal e desacatou os policiais. A prescrição da pretensão punitiva estatal havia sido reconhecida. O STJ determinou o retorno dos autos para análise da apelação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há (i) provas suficientes para ensejar a condenação; (ii) se há prova da existência do delito; (iii) atipicidade da conduta; (iv) aplicação do princípio da consunção; e (v) continuidade delitiva. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por depoimentos coesos dos policiais e testemunhas. Não se percebe divergências importantes a ponto de macular a prova, o cerne da questão foi devidamente comprovado. 4. A embriaguez voluntária não exime a responsabilidade penal. **A resistência e o desacato foram perpetrados com dolo e desígnios autônomos, não havendo absorção de um crime pelo outro.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As provas são suficientes para condenação, não vinga a tese de atipicidade

dos fatos. 2. A embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade penal. 3. Não há absorção da resistência e desacato ou aplicação da continuidade delitiva. 4. A ordem emanada pelos agentes policiais foi praticada dentro dos limites legais. Legislação Citada: Código Penal, arts. 28, 44, 77, 107, IV, 109, VI, 110, § 1º, 117, I e IV, 329, 331. Jurisprudência Citada: Apelação Criminal nº 0010397-45.2014.8.26.0191, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 9.5.2019. (TJSP; Apelação Criminal 1500225-44.2018.8.26.0315; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (grifos não originais).

Sedimentado o édito condenatório, passo à análise da individualização das penas.

Desacato (art. 331 do CP)

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, **06 (seis) meses de detenção**.

Na segunda etapa, foi observada a circunstância agravante da reincidência², motivo pelo qual a pena intermediária foi exasperada à fração de 1/6 (um sexto), resultando em **07 (sete) meses de detenção**.

Neste ponto, poder-se-ia cogitar fração de aumento maior, sobretudo em razão de o réu ostentar mais de uma condenação definitiva (cf. certidão de fls. 66/69), de modo a caracterizar a denominada multirreincidência. Todavia, à mingua de recurso ministerial e à luz da vedação ao *reformatio in pejus*, nenhuma modificação há de ser

² cf. certidão de fls. 66/69, consideradas as condenações definitivas nos autos de nº 1500008-39.2021.8.26.0333, com trânsito em julgado para defesa em 23/11/22, e nº 0005017-50.2011.8.26.0319, com trânsito em julgado para defesa em 26/03/19).

efetuada.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornou-se a pena definitiva.

Resistência (art. 329, caput, do CP)

Na primeira fase, as basilares foram fixadas no mínimo legal, qual seja, **02 (dois) meses de detenção**.

Na segunda etapa, novamente foi observada a agravante da reincidência, motivo pelo qual a pena intermediária foi exasperada em 1/6 (um sexto), resultando em **02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção**.

Convém salientar não ter sido observada qualquer circunstância atenuante. Nada obstante, necessária a consideração da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, à luz da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”*

Isto porque a Meritíssima Autoridade Judicial utilizou, para embasar o julgamento, a confissão emanada pelo acusado na primeira fase da persecução penal. Na oportunidade, assim restou deliberado no bojo da r. sentença:

“Cumpre frisar que o próprio acusado confirmou a existência do fato relacionado ao crime de resistência, ao afirmar, em fase policial (fls. 07), que “resistiu quando os policiais tentaram lhe deter”. Obtempera-se que a confissão extrajudicial do réu - que significa reconhecimento da própria

responsabilidade - constitui elemento suficiente para comprovação da autoria do delito. Destarte, a utilização da confissão extrajudicial como meio de prova deve ser acolhida, mesmo se retratada em Juízo, quando corroborada pelos demais elementos dos autos, como ocorreu no presente feito” (fl. 112).

De todo modo, em razão da multirreincidência³ possível a compensação parcial e, portanto, a manutenção da exasperação de 1/6 (um sexto), tal como efetuado em primeiro grau de jurisdição, nos termos do Tema Repetitivo 585 do Superior Tribunal de Justiça:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”.

Inalterada, portanto, a pena intermediária.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornou-se a pena definitiva.

Considerando o concurso material de infrações, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas foram corretamente

³ cf. certidão de fls. 66/69, consideradas as condenações definitivas nos autos de nº 1500008-39.2021.8.26.0333, com trânsito em julgado para defesa em 23/11/22, e nº 0005017-50.2011.8.26.0319, com trânsito em julgado para defesa em 26/03/19)

somadas, perfazendo o total de **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção**.

Estipulou-se o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena de detenção, em estrita conformidade com os ditames legais. Com efeito, de acordo com o artigo 33, §2º, do Código Penal, o único regime inicial compatível com a particular situação dos réus reincidentes é o fechado. Contudo, considerando a vedação prevista no *caput* do mencionado artigo 33, referente à execução da pena de detenção em regime fechado, acertada a escolha do regime inicial semiaberto, que fica preservado.

Portanto, inviável o acolhimento do pleito recursal de abrandamento do regime inicial.

Igualmente, não é viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco a suspensão condicional da pena, diante da reincidência (arts. 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL ao recurso**, com a finalidade única de reconhecer a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria das penas atinente ao crime de resistência, sem alteração na pena ao final imposta, mantendo-se, no restante, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão.”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator